



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico Nº 000002/2021 - 02/03/2021 - Processo Nº 021186/2020
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	04/08/2021
<i>Tipo</i>	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto nº 016/2021, de 03 de Fevereiro de 2021 e suas Alterações, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000002/2021**, referente ao Processo nº **021186/2020**, objetivando a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES E MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES LABORATORIAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL**. Conforme demonstra a ata publicada no dia 21/05/2021, as empresas MAX DIAGNOSTICA COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI e CIRURGICA PARMA LTDA manifestaram intenção de interpor recurso, ficando concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recursos e das contrarrazões de recursos. O recurso interposto pela empresa MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI EPP que foi anexado no sistema da BLLCOMPRAS no dia 24/05/2021 às 09h15min na qual requer que reconheça o mérito de provimento ao Recurso Administrativo, reforme-se o conteúdo da decisão de desclassificação da proposta oferta pela recorrente, pelo atendimento às exigências do edital. Dada a tempestividade do recurso, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito. Inicialmente informamos que no dia 21/05/2021 fora divulgado a Ata de Resultado, sendo observado que a licitante MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI EPP manifestou intenção de interpor recurso contra desclassificação de vossa empresa. Em suma, a empresa recorrente MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI EPP sustenta que foi a empresa cumpriu fielmente o exigido para sua habilitação, por ter anexado a 5ª Alteração de Contrato Social. A empresa supracitada anexou realmente a 5ª Alteração de Contrato Social - Ato de Transformação Sociedade Empresária Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI. Portanto, a pregoeira à época e equipe de apoio pode rever e adequar seus atos considerando o Princípio da Autotutela e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000002/2021 - 02/03/2021 - Processo Nº 021186/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/08/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

a Súmula 473 do STF, vejamos: *"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*. Deste modo, houve erro inabilitar a empresa supracitada quanto a Habilitação Jurídica, devendo a empresa estar habilitada e classificada nos lotes 01, 11, 12 e 13. Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, entendemos que deve ser julgado **PROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI EPP. E o recurso interposto pela empresa CIRÚRGICA PARMA LTDA ME que foi anexado no sistema da BLLCOMPRAS no dia 21/05/2021 às 11h28min na qual requer a reclassificação da empresa neste processo licitatório. Dada a tempestividade do recurso, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito. Inicialmente informamos que no dia 21/05/2021 fora divulgado a Ata de Resultado, sendo observado que a licitante CIRÚRGICA PARMA LTDA ME manifestou intenção de interpor recurso contra desclassificação de vossa empresa. Em suma, a empresa recorrente CIRÚRGICA PARMA LTDA ME sustenta que a desclassificação não se justifica pois a empresa anexou no sistema da BLL para o lote 03 antes da etapa de lances o registro da ANVISA da Autoclave e quando convocados para apresentar propostas novamente anexaram tal documento. Tendo em vista o teor das razões de recurso tratar-se de documento que foi solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde no Termo de Referência, e que esta comissão não dispõe de profissionais qualificados para análise de tais documentos solicitados no Termo de Referência. Encaminhamos os autos para a Secretaria Municipal de Saúde para serem realizados os apontamentos necessários da parte técnica. Considerando a Manifestação da Secretária Municipal de Saúde sr^a Alessandra das Neves Lima, manifesta às fls. 1.919/1.921 que: *"(...) Considerando o recurso interposto pela recorrente alegando que o documento exigido teria sido apresentado anteriormente a ser desclassificado nos itens, em especial ao Lote 03 (Autoclave).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000002/2021 - 02/03/2021 - Processo Nº 021186/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/08/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

*Considerando nova análise nas documentações apresentadas pela recorrente, identificamos que de fato o Certificado de Registro do Produto ofertado no Lote 03 (Autoclave) foi apresentado, constando nos autos às fls. 1040. Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37 da Constituição Federal de 1998 dispõe que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, e do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Súmula 473/STF, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, reforça o poder de AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para REVER seus atos de ofício. O conteúdo da Súma é também reproduzido no art. 53 da Lei nº 9.784/99, de acordo com o qual: "**Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos**". Neste ato, compreendendo que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos com base no seu poder de **autotutela**, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse rumo, os ditos defeitos sanáveis podem ser corrigidos, validando o ato. Ressalta-se que, se tais falhas não forem supridas, o ato será nulo. Desta feita, a Secretaria Municipal de Saúde deve observar os princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo ao que prevê o Art. 37 da Constituição Federal e ao art. 3º da Lei nº 8.666/93. Desse modo, a Secretaria Municipal de Saúde pelos motivos acima expostos, torna **SEM EFEITO O ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO** contra a empresa **CIRURGICA PARMA LTDA** nos lotes: 03, 10, 17 e 22, praticados na Sessão realizada no dia 17/05/2021, ao tempo eu, resolve **CLASSIFICAR** a mesma no **Lote 03**, por ter apresentado a documentação exigida em edital para o referido lote." Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, entendemos que deve ser julgado **PROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa CIRURGICA PARMA LTDA. Após, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para análise e manifestação jurídica.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000002/2021 - 02/03/2021 - Processo Nº 021186/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/08/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Em manifestação às fls. 1.926/1.930, o Procurador Municipal manifesta em síntese que: "(...)Em síntese, a recorrente alega que foi vencedora dos itens 1,11,12 e 13, contudo, foi inabilitada pela Pregoeira (à época) sob a alegação de que apresentou a quinta alteração contratual, sem apresentar o contrato primitivo ou contrato consolidado, estando inabilitada. A empresa recorrente argumentou que cumpriu todas as cláusulas previstas no edital, juntando aos documentos de habilitação a 5ª Alteração de Contrato Social, anexada ao sistema e apresentada junto com este documento, sendo este um ato de transformação, através do qual a empresa passou de LTDA para EIRELI, surtindo efeito de novo contrato primitivo e, até mesmo, gerando novo NIRE para a entrega o qual passou de: 35220398169, para: 35602947871. Ou seja, tem efeito de CONSTITUIÇÃO DE UMA NOVA EMPRESA. Da leitura da 5ª Alteração do Contrato é possível inferir que na FICHA CADASTRAL COMPLETA da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentada consta como data de constituição de empresa, a mesma data do registro da alteração contratual naquela junta: 29/08/2019. Assim, equivalente ao "nascer" de uma nova empresa. Concluindo assim, que a juntada da 5ª Alteração do Contrato equivale ao documento contratual da empresa, estando em total acordo com o instrumento editalício. Posto isto, a Pregoeira (à época) e equipe de apoio pode rever seus próprios atos através do Princípio da Autotutela pela Sumula nº 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Posto isso, verificou-se que ocorreu de forma errônea a inabilitação da empresa recorrente, devendo a empresa ser habilitada e classificada nos lotes 1,11,12 e 13. **DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CIRÚRGICA PARMA LTDA ME** O recurso interposto pela recorrente sustenta que a desclassificação não se justifica pois a empresa anexou no sistema da BLL para o lote 03 antes da etapa de lances o registro da ANVISA da autoclave e quando convocados para apresentar a proposta novamente anexaram tal documento. Assim, em razão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000002/2021 - 02/03/2021 - Processo Nº 021186/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/08/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

*tais documentos terem sido solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde no Termo de Referência, e que o Pregão não possui capacidade técnica para análise, encaminhou os autos a Secretaria da Pasta para que prestasse esclarecimento. A Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Alessandra das Neves Lima, se manifestou as fls. 1.919/1.921 que: "(...) Considerando o recurso interposto pela recorrente alegando que o documento exigido teria sido apresentado anteriormente a ser desclassificado nos itens, em especial ao Lote 03 (Autoclave). Considerando nova análise nas documentações apresentadas pela recorrente, identificamos que de fato o Certificado de Registro de Produto ofertado no Lote 03 (Autoclave) foi apresentado, constando nos autos as fls. 1040. Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, e do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Súmula 473/STF, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas súmulas do Direito Administrativo, reforça o poder de AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, segundo o qual Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização previa do Poder Judiciário, para REVER seus atos de ofício". Diante da razão exposta, a Secretaria Municipal de Saúde tornou sem efeito o ato de inabilitação contra a empresa recorrente nos lotes: 03,10,17 e 22, resolvendo habilitar e classificar a mesma no lote 03 por ter apresentado a documentação exigida no certame. **CONCLUSÃO:** Por fim, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico administrativa. Portanto, opinamos pelo **conhecimento dos Recursos** e recomendamos que sejam julgados **PROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas MAX DIAGNOSTICA COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI EPP e CIRÚRGICA PARMA LTDA ME". Após, a Procuradoria remeteu o processo a Secretaria Municipal de Saúde para apreciação e*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000002/2021 - 02/03/2021 - Processo Nº 021186/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/08/2021
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

homologação da manifestação da Procuradoria. Em manifestação às fls. 1.931, a Secretária Municipal de Saúde sr^a Alessandra das Neves Lima manifesta que: "*Homologo parecer da Procuradoria geral as fls. 1926/1930, encaminhando para providências*". Assim sendo, ficam declaradas vencedoras as empresas: **CIRURGICA PARMA LTDA** nos lotes **3, 10, 17, 19, 20 e 22** no valor total de **R\$ 36.098,00** (trinta e seis mil noventa e oito reais), **DIMALAB - ELETRONICS DO BRASIL LTDA** nos lotes **2, 14, 15, 23, 26 e 27** no valor total de **R\$ 25.637,00** (vinte e cinco mil seiscentos e trinta e sete reais), **FASTMED COMERCIO LTDA EPP** no lote **46** no valor total de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), **INGALAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA** nos lotes **5 e 28** no valor total de **R\$ 14.380,00** (quatorze mil trezentos e oitenta reais), **LICITA RIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQ. LTDA** nos lotes **6 e 7** no valor total de **R\$ 109.000,00** (cento e nove mil reais), **MAX DIAGNOSTICA COMERCIO E LOCACAO DE ARTIGOS LAB.** nos lotes **1, 11, 12 e 13** no valor total de **R\$ 380.200,00** (trezentos e oitenta mil duzentos reais), **PRÓTONS BRASIL EQUIP. E SERV. PARA TRATAMENTO DE Á** nos lotes **21 e 30** no valor total de **R\$ 6.600,00** (seis mil seiscentos reais) e **QUICKBUM E-COMMERCE EIRELI** no lote **18** no valor total de **R\$ 308,00** (trezentos e oito reais), estando-lhes em adjudicação os respectivos **itens/lotes**. O valor total do certame é de **R\$ 592.223,00** quinhentos e noventa e dois mil duzentos e vinte e três reais. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Mezaque da Silva José Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Rômulo Brandão Fernandes
Apoio

Adelita Alves de Almeida
Apoio